

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2011, do Senador Pedro Taques, que altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Porém, por força da aprovação do Requerimento nº 1.162, de 2013, de minha autoria, a tramitação da proposição foi alterada para que, antes da apreciação terminativa da CCJ, seja o PLS submetido à análise desta Comissão.

São as seguintes as mudanças propostas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas):

a) alteração do art. 61, para retirar a exigência de cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD para a cessão de bens apreendidos a órgãos de segurança pública ou entidades assistenciais que atuam na prevenção e repressão ao uso ilícito e ao tráfico de drogas;

b) alteração do art. 62, §§ 4º e 5º, para retirar a intermediação da SENAD na indicação dos bens a serem colocados à disposição dos órgãos de segurança pública envolvidos nas ações de prevenção e repressão ao uso

ilícito e ao tráfico de drogas antes da instauração de procedimento cautelar de alienação dos bens apreendidos;

c) alteração do art. 62, § 7º, para retirar a exigência de cientificação da SENAD no procedimento de alienação cautelar dos bens apreendidos.

Na Justificação, o autor alega que a Lei Antidrogas atribui papel central à SENAD no processo de cessão e alienação dos bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas, o que ocasiona certa diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário e excessiva centralização no Executivo federal.

Não foram apresentadas emendas até o momento. A Senadora Ana Rita apresentou Voto em Separado na CCJ com proposta de Substitutivo.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. A análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria deve ficar a cargo da CCJ, quando do retorno do Projeto àquela Comissão, para decisão terminativa.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a simplificação dos processos de alienação cautelar e de cessão de uso de bens oriundos do tráfico ilícito de drogas faz sentido do ponto de vista econômico, pois impede a deterioração e consequente perda de valor de tais bens. Isso atenua os prejuízos causados à sociedade pelas atividades criminosas ligadas à produção e ao tráfico de drogas.

A SENAD tem a prerrogativa de ser cientificada pelo Poder Judiciário da alienação cautelar de bens do tráfico para que possa indicar que bens poderão ser cedidos, doados ou emprestados (para uso da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou entidade beneficentes) e que bens, por exclusão, poderão ser alienados, o que, na avaliação do autor da proposta, limita a capacidade de avaliação do Poder Judiciário em face dos casos concretos. Por essa razão, propõe-se a exclusão da interferência do Executivo e a maior celeridade do processo de alienação cautelar dos bens.

Não obstante as fortes razões do Projeto e do relatório apresentado pelo ilustre Senador Sérgio Petecão na CCJ, antes da aprovação do requerimento que trouxe a matéria para a oitava da CAE, julgo haver igualmente fortes razões econômicas que justificam os argumentos colocados pela Senadora Ana Rita em seu Voto em Separado. Nossa legislação prevê que o confisco e o perdimento de bens do tráfico de drogas se dão em favor da União (art. 243 da Constituição Federal e art. 91, II, do Código Penal), e que tais bens são uma das fontes de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (art. 2º, VI, da Lei nº 7.560, de 1986), gerido justamente pela SENAD (art. 5º-A da mesma Lei). Nesses termos, é, em tese, economicamente mais eficiente se a SENAD interferir no processo que culminará na destinação de bens para a alienação e para a cessão, pois, em ambos os casos, a gestão da política antidrogas é afetada, considerando que os recursos do Fundo são destinados ao combate do tráfico e às ações de prevenção, e envolve todos os agentes que podem se beneficiar tanto com a alienação quanto com a cessão de bens. Assim, a lei dá à SENAD a oportunidade de realizar um cálculo econômico e encontrar a proporção ótima entre alienação/cessão, com fins de tornar a execução da política antidrogas mais eficiente.

Para que se ganhe em celeridade, sem se perder no uso racional dos recursos e a sua ligação com os interesses da política antidrogas, a Senadora Ana Rita apresentou um Substitutivo, que busca conjugar as duas ideias.

Não obstante, o Substitutivo da Senadora merece apenas pequenos reparos formais, para substituir as expressões “autoridade policial” e “autoridade de polícia judiciária” por “delegado de polícia”, buscando adaptá-lo à terminologia das recentes Leis nº 12.683, de 2012, e nºs 12.830 e 12.850, de 2013.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 277, de 2011, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2011

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre destruição de drogas e alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas e sobre a alienação cautelar de bens apreendidos por vinculação ao tráfico de drogas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo”.

“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores”.

“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores objeto de medidas assecuratórias, quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal”.

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.....

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de dez dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pelo delegado de polícia competente, no prazo de quinze dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.” (NR)

“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pelo delegado de polícia responsável pela investigação ao juízo competente.

§1º O juiz, no prazo de trinta dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de cinco dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a dez dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de cinco dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a oitenta por cento da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.” (NR)

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, mediante representação do delegado de polícia poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, a União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá indicá-los para colocação sob uso e custódia de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, nas atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento, quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.” (NR)

“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias,

após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão a órgãos governamentais ou a organizações da sociedade civil, desde que integrantes do SISNAD, dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese de cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos trezentos e sessenta dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias, ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.” (NR)

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com Estados, Distrito Federal com vistas à liberação de oitenta por cento dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.” (NR)

“Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.” (NR)

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Senador Raimundo Lira, Presidente em exercício

Senador Humberto Costa, Relator